



Número: **0805046-62.2021.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **25/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA (AUTOR)		WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)		JOSE ALVES FORMIGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70403 394	23/03/2023 14:52	Projeto de sentença	Projeto de sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SOUSA**

Juízo do(a) Juizado Especial Misto de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP:
58804-725

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0805046-62.2021.8.15.0371

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA

REU: ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

DECIDO

DA REVELIA

Foi decretada a revelia - ID Num 67831225, ante a ausência na audiência, não sendo acatada a justificativa apresentada.

A parte demanda contestou, o que não afasta os efeitos da revelia, isso porque a ausência na audiência é suficiente para tanto, nos termos do enunciado 78 do FONAJE (O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia).

A audiência não se realizou porque a parte promovida esquivou-se, razão pela qual não há provas além das documentais e das já juntadas aos autos do processo.

A pretensão da demandante é o pagamento de indenização por danos morais e retratação pública por parte do promovido pelo que foi falado em entrevista à imprensa e em coletiva de imprensa, em dois momentos diferentes, link dos vídeos: <https://www.youtube.com/watch?v=w7ZKWmag9PU> e <https://www.youtube.com/watch?v=k8-5sX1-m9A>

Ante a revelia considero verdadeiras as alegações trazidas pela promovente. Ainda que assim não fosse, é importante que se diga que o demandado em sua contestação não só não nega as palavras ofensivas, como reafirma que tais termos são normais e comuns no meio em que estão inseridos as partes, referindo-se ao meio político.



Nesse campo cabe mencionar que estamos diante de dois direitos individuais indisponíveis, quais sejam a imagem e a liberdade de expressão. Muito se discute em como resolver a celeuma e de como chegar a um resultado que os direitos permaneçam incólumes. Primeiro é salutar perceber que não há um direito que sobressaia ao outro, afinal os dois estão hierarquicamente no mesmo patamar; segundo, não há direito de caráter absoluto. Fazendo a junção dos dois pressupostos iniciais chegamos a conclusão que um direito não pode ser utilizado com a finalidade de atingir o direito alheio e utilizar a sua relevância para justificar a quebra de limites, da prudência e do tolerável.

Não há dúvidas que as palavras foram ditas e que a parte promovente se sentiu ofendida, razão pela qual passa-se a analisar se essa ofensa sentida pela parte promovente é suficiente para ensejar no pagamento de danos morais.

Assim, partindo do pressuposto que as palavras foram ditas pelo promovido, faz-se necessário partir para a verificação de dano a imagem e a honra do promovente.

De início, cabe mencionar que o dano moral é o dano não-patrimonial, não-econômico, que também é considerado como indenizável, lançando-se mão, no mais das vezes, de indenização em pecúnia, como forma de compor-se o patrimônio abalado. Apesar do dano moral não ter um conteúdo econômico, o que se pleiteia na maioria das vezes é uma indenização por valor a ser pago em dinheiro.

Haverá dano moral sempre que uma pessoa tiver sua honra e/ou imagem atingidas por um ato ilícito ou por abuso de direito, tornando o causador do dano responsável em reparar.

No vídeo juntado pelo promovente, o promovido diz: “**você deixe de ser cafajeste**” (que pode ser visto quando havia passado 35min45s do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=w7ZKWmag9PU>), quando narra uma suposta conversa telefônica com o promovente, e em outra entrevista coletiva diz: “**eu vou perder tempo para falar de defunto**” (que pode ser visto quando havia passado 01h29min48s do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=k8-5sX1-m9A>).

Não vislumbro possibilidade onde as expressões seriam ditas e entendidas como normais, nem mesmo se o ambiente fosse fechado e inacessível ao público ou até mesmo se fossem proferidas em uma relação de amizade.

As palavras foram ditas com o intuito de ferir ou ao menos macular a imagem do promovente. As expressões são capazes de desrespeitar qualquer pessoa e vão muito além de meros discursos políticos, tanto é que o promovente se sentindo ofendido procurou o judiciário.

Se a intenção era falar do político, falasse da história política mesmo que com posição antagônica, já que é normal a discordância de opinião, a discordância sobre posicionamento político e modo de exercer a política, mas ser cafajeste não é ser político, para isso basta buscar o significado da palavra e seus sinônimos, assim, o termo foi dito com a intenção de ferir, magoar, humilhar e demonstrar menosprezo.

Quanto a segunda expressão, temos uma expressão etarista, que faz provável menção a idade do promovente, o que é repugnante para ser dito para qualquer idoso.



As palavras e expressões proferidas pelo promovido atingiram a honra e a imagem do promovente, razão pela qual cabe a indenização, extrapolando a liberdade de expressão, e nesse sentido os Tribunais são uníssonos, como se pode ver nos julgados que seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. 2. Na hipótese, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, ao trazer informações não comprovadas sobre a vida pessoal e financeira dos autores, sem nenhum interesse público, evidenciando caráter exclusivamente sensacionalista. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1744881 SP 2020/0208630-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. PROMOVIDOS QUE NOTICIARAM FATOS CRIMINOSOS, IMPUTANDO-OS AO AUTOR. LIBERDADE DE IMPRESSA QUE NÃO ADMITE CENSURA PRÉVIA, MAS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS CONDUTAS QUE EXCEDEREM AO SEU REGULAR EXERCÍCIO. ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE LIBERDADE DE IMPRENSA CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR (ART. 5º, V e X, da CF/88). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 01. Constata-se, na espécie, a existência de conflito entre direitos fundamentais igualmente albergados pela Constituição Federal de 1988, precipuamente tutelados pelo artigo 5º, incisos V e X, em contraposição aos albergados no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV. 02. Na situação dos autos, os promovidos noticiaram fatos criminosos, imputando-os ao autor/apelante, Sr. Ivo Ferreira Gomes, tendo a matéria excedido aos limites narrativos, utilizando-se de viés acusatório e sensacionalista, violando os direitos da personalidade do ora recorrente, notadamente o direito à honra e à imagem. 03. Da transcrição dos áudios (fls. 28-34) do Programa Jornal Ceará News, "Rádio Plus FM", verifica-se que são suscitadas práticas de crimes pelo autor, conforme se lê: "Mas o que você fez Ivo? Sequestro é crime hediondo. O que é que houve para você sequestrar alguém? Para você ser acusado de sequestrar alguém e manter em cárcere privado?". Constata-se, ainda, (fls. 04-05), notícia veiculada no site "cearanews7.com" e no perfil "Ceara News 7" da rede social "facebook", com a seguinte manchete: "Ivo Gomes foi processado por crimes de cárcere privado e sequestro", com a foto (imagem) do mesmo. 04. Ainda que a liberdade de imprensa não admita censura prévia, essa garantia não se reveste de impossibilidade de controle e de responsabilização, a posteriori, das condutas que excedem ao regular exercício de um direito, o que acarreta em ilícito. Precedentes. 05. Nota-se que a



conduta dos promovidos, transbordou o direito constitucional de livre expressão, manifestação do pensamento, e liberdade de imprensa (Art. 5º IV, IX, XIV, CF/88), violando os direitos de personalidade do autor (Art. 5º, V e X, da CF/88), configurando o ilícito e o dano moral (Art. 186 e 927, CC/02). 06. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível de nº 0071882-08.2016.8.06.0167, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, tudo em conformidade com o voto da relatora. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora

(TJ-CE - AC: 00718820820168060167 CE 0071882-08.2016.8.06.0167, Relator: MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)

Configurado o dever de indenizar, resta estabelecer o *quantum debeat*.

Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, esta deve atender a uma dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima; e punir o ofensor para que não reincida. Tais funções para fixação do “*quantum debeat*” têm sua razão de existir em função da sistemática adotada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio em que se veda o enriquecimento ilícito ao mesmo passo que impõe a tutela específica para evitar a solução dos conflitos em lugar da mera composição por indenização.

Assim, quanto à vítima, se considera o tipo de ocorrência, o padecimento para a própria pessoa e familiares, circunstâncias de fato, como a divulgação maior ou menor e consequências psicológicas duráveis para a vítima.

Quanto ao ofensor, pessoa dotada de fartos recursos econômicos e de grande influência na cidade de Sousa, se considera a gravidade de sua conduta ofensiva, a ampla divulgação das expressões injuriosas, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

Desta feita, tem-se que a obrigação de pagar compensação pelo dano moral sofrido deve ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a extensão do dano e em atenção à capacidade econômica do Demandante, externada pelas provas carreadas aos autos, a capacidade econômica do Demandado e o caráter profilático da medida.

Ademias, é necessário que haja uma retratação, nos mesmos moldes dos vídeos em que ocorreram a ofensa, para que seja levado ao amplo conhecimento que palavras injuriosas, difamatórias e qualquer outro meio de menosprezo da pessoa humana devem ser rechaçadas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil prevê que será considerado litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC).



No caso em tela, o demandado deu causa, de modo deliberado e direcionado, juntando atestados (ID Num 54759269 e ID Num 64829193) por está acometido doença que impossibilitaria de participar da audiência virtual, retardou o andamento do processo, quando ele poderia ter comparecido.

A parte demandante juntou vídeo que demonstra que no dia que o promovido alega está impossibilitado em participar da audiência por ter sido acometido por febre, coriza e mialgia, estava em academia da cidade de Sousa gozando de plena saúde, o que demonstra que o promovido de modo deliberado quis atrapalhar o andamento do processo, dando causa a demora no julgamento.

O promovido não agiu com lealdade processual, resistiu de modo injustificado ao andamento do processo, razão pela qual litigou de má-fé.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência respaldando a punição nesses casos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO 1. Não se conhece do agravo interno quando este deixa de atacar, especificamente, fundamento da decisão agravada. 2. Manifestação abusiva do direito de recorrer, reprimida com sanção processual (art. 80, IV, VI e VII, e 81, § 2º, do CPC/2015). 3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt na PET no RMS: 52398 DF 2016/0289766-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência pelos quais a embargante aponta suposto dissenso interno acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé e do valor dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública. 2. Não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. O acórdão embargado aplicou a multa por litigância por má-fé com fulcro no inciso II do art. 17 do CPC (alterar a verdade dos fatos), na medida em que o município recorrente "tentou induzir o julgador a erro". Já o aresto paradigma vetou a aplicação da multa por litigância de má-fé à Fazenda Pública apenas para as hipóteses previstas nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC (opuser resistência injustificada ao andamento do processo e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório), ou seja, nos casos "quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício". 3. "É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso" (AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/08/2012). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EREsp: 1303410 ES 2013/0022067-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2013)



E a orientação é seguida pelos Tribunais Pátrios, como se pode ver:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA MULTA DE 5% PARA 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, na qual foi arbitrada multa por litigância de má-fé em desfavor da agravante, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, que será revertido em proveito da União. 1.1. Em seu recurso, o agravante requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada, de modo a afastar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois ausentes os requisitos que autorizam a aplicação da penalidade. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado. 2. Nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. 3. Jurisprudência: "(...) Entre as hipóteses de litigância de má-fé encontra-se a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, tal como vislumbrado pelo Juízo de origem em relação ao Agravado. 2. "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou" (Art. 81 do CPC). (...) ? (07210677620218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, PJe: 31/3/2022). 4. A atuação do agravante, ao impedir que o leiloeiro realizasse a avaliação do bem penhorado, importa em ato de resistência que dificulta o andamento do processo, portanto, adequa-se à hipótese taxativa prevista no artigo 80, IV, do CPC, que enseja à condenação nas penas de litigância de má-fé 5. Todavia, o valor arbitrado da sentença, de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, reputa-se excessivo, impondo sua redução para 2%. 6. Decisão reformada em parte para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé de 5% para 2% do valor atualizado da causa que segundo a petição inicial é de R\$ 122.595,94 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-DF 07123669220228070000 1437061, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/07/2022)

PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EX-OFFICIO - SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS PROTETÓRIOS - OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INFUNDADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - ART. 17, V DO CPC/73 - APLICAÇÃO DE MULTA, INDENIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS DA PARTE ADVERSA PREVISTA NO ART. 18, CAPUT DO CPC/73. Configurada a atitude de oposição de resistência infundada ao processo, deve ser condenado pela litigância de má-fé e sofrer a reprimenda do art. 18 do CPC no que tange ao pagamento da multa, indenização, honorários e despesas da parte adversa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1%(UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO ANULADO POR FORÇA DE PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FACE À INOBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRADIÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO SOBRE UM DOS ASPECTOS SUSCITADOS NO RECURSO ADESIVO. NECESSIDADE DE ACLARAR A FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO



INTEGRATIVO - Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfaz (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00517125719978152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA , j. em 29-08-2017)

(TJ-PB 00517125719978152001 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 29/08/2017, 1ª Câmara Especializada Cível)

De acordo com o artigo 81 do CPC, as punições para a litigância de má-fé são a cominação de multa em percentual variável de 1% a 10% sobre o valor da causa, indenização da parte contrária, além do custeio dos honorários e das despesas processuais.

Ressalte-se que, quanto à pena de indenização, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que sua fixação independe da demonstração de prejuízo (STJ, Corte Especial, EREsp. 1.133.262/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/06/2015).

Por fim, cabe observar que a condenação quanto à litigância de má-fé incide somente quanto à pessoa do autor, não se estendendo a seu advogado, uma vez que, da leitura dos autos, não resai nenhum elemento que leve a crer que o profissional concorreu para o fato. Ademais, o artigo 79 e seguintes do CPC trata da responsabilidade das partes e não do representante judicial.

Por conseguinte, constando dos autos justificativas infundadas para não comparecer a audiência, que provaram não ser verdadeiras, de rigor o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação do promovente em multa de 5% sobre o valor atualizado da causa; indenização da parte adversa no mesmo percentual.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS**, e assim o faço nos termos do art. 487, I do CPC para:

1.

1. **CONDENAR** o Demandado em **OBRIGAÇÃO DE PAGAR** compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde a data da publicação desta sentença acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC;
2. **CONDENAR** o demandado a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** que consistirá em produção e divulgação de vídeo nos mesmos meios de divulgação dos vídeos que originaram esta ação;



3. **CONDENO** o promovido, em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com fulcro nos artigos 80, IV, e 81, ambos do CPC, condeno a parte promovente por litigância de má-fé, arbitrando as seguintes reprimendas: multa de 2% sobre o valor atualizado da causa; indenização da parte adversa no mesmo percentual, e das despesas efetuadas pela autora.

Sem custas ou honorários sucumbenciais em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, ato contínuo, **INTIME(M)-SE** o(s) Demandado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a sentença sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não sendo cumprida a sentença no prazo assinalado supra, **INTIME-SE** o Demandante para **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, devendo apresentar o demonstrativo do débito atualizado conforme preceitua o art. 798 do CPC sob pena de arquivamento nos termos do art. 801 do CPC.

Em caso de inércia do Demandante, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa na distribuição.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Juiz Leigo



